

DA EXPECTATIVA DE UMA ÁGORA VIRTUAL A UM PANÓPTICO DIGITAL: Disrupções Políticas e Democráticas da Era da Quantificação

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.13850>

Submetido em: 4/1/2023

Aceito em: 16/5/2023

João Vitor Cruz de Castro

Autor correspondente: Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais. Vitória/ES, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/8071439307473875>. <https://orcid.org/0000-0002-4738-8853>.
joao-vitor-cruz@hotmail.com

João Maurício Leitão Adeodato

Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória/ES, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8269423647045727>.
<https://orcid.org/0000-0002-4290-7087>

RESUMO

A pesquisa originária deste artigo teve por objetivo explorar os principais fatores das novas tecnologias da informação e da comunicação causadores das disrupções institucionais hodiernamente verificadas, sobretudo respeitantes aos pilares da democracia e ao instituto do controle estatal. Em outros dizeres, tentou-se compreender o trajeto tomado pela tecnologia digital para provocar a aparente disrupção institucional, aparentemente capaz de corromper e de superar o próprio poder estatal. Para tanto, partiu-se do pressuposto de que as novas tecnologias da informação e da comunicação têm potencial benéfico, bastantes para perfazerem o ideal de uma “ágora virtual”, mas foram pervertidos por interesses econômicos e políticos de uma “economia de dados” guiada pelo “algoritismo”, resultando em um aparente “panóptico digital”. Assim, investigou-se a evolução das tecnologias da informação e da comunicação desde o surgimento da internet até a fase atual, apelidada de “web 3.0”/“era da quantificação”. Ainda, concluiu-se que as expectativas democraticamente benéficas de um ambiente virtual generalizado não se confirmaram, posto que os fatores deletérios desse ambiente as superaram e passaram a comprometer o próprio instituto estatal do controle e a autoridade das instituições do Estado. No mais, registra-se que se tratou de pesquisa de naturezas exploratória e descritiva, valendo-se do método observatório-indutivo, mediante procedimento técnico bibliográfico, feito por meio de coletas de dados, vale dizer, mediante uma revisão bibliográfica da literatura pertinente.

Palavras-chave: direito digital; novas tecnologias da informação e da comunicação; democracia; controle.

FROM THE EXPECTATION OF A VIRTUAL AGORA TO A DIGITAL PANOPTICON: POLITICAL AND DEMOCRATIC DISRUPTIONS FROM THE QUANTIFICATION ERA

ABSTRACT

The research that originated this article aimed to explore the main factors of the new information and communication technologies responsible for the institutional disruptions verified nowadays, especially regarding the democracy's pillars and the concept of the state control. In other words, it was tried to comprehend the track taken by the digital technology to provoke the apparent institutional disruption, apparently able to corrupt and to surpass the very state power. Therefore, it launched from the presupposition that the new information and communication technologies have a benefic potential, enough to perform the ideal of a “virtual agora”, but were perverted by economic and political interests form a “data economy” guided by the “algorithmic strength”, resulting in an apparent “digital panoptic”. Thus, it was investigated the evolution of the new information and communication technologies since the birth of the internet till the current phase, named “web 3.0”/“quantification era”. Still, it was concluded that the democratically beneficial expectations of a generalized virtual environment were not confirmed, since the deleterious factors of this environment surpassed those and began to compromise the state institute of control and the authority of the state's institutions. Moreover, it consisted on a research that belongs to the exploratory and to the descriptive natures, that also used the inductive-observatory method, by a bibliographical technical procedure, done through a database collection, that is, applying a bibliographical review of the pertinent literature.

Keywords: digital law; new information and communication technologies; democracy; control.

1 INTRODUÇÃO

Antes de mais nada cumpre-se explicar que este trabalho se insere nas searas de pesquisa de teoria da constituição e da teoria geral do Estado, cujo estudo teve por objeto de investigação o institucionalismo estatal e a democracia, tangenciando discussões sobre o que se convencionou chamar de “direito digital”.

O intento desta pesquisa partiu de evidências pragmáticas e teóricas das quais se observou, em suma, que a tecnologia pós-moderna, sobretudo a de natureza digital, tem características altamente disruptivas, atingindo os funcionamentos tanto das instituições estatais quanto da democracia.

Enquanto um dos maiores feitos de toda a humanidade, a internet, a maior ferramenta e fator do universo tecnológico digital, atravessou algumas fases de desenvolvimento, inicialmente soando de todo benéfica e potencializadora da política e das instituições, e posteriormente se apresentando prejudicial nesse particular.

O que a princípio parecia um instrumento que ampliaria o pluralismo, o espaço para debates, a difusão de informações e a própria essência da democracia, posteriormente revelou-se um aparato de poder e de controle de corpos, capaz de exercer verdadeiras vigilância e manipulação populacional, colocando em xeque as próprias soberania e independência dos poderes constituídos, assim como a fruição e o exercício pelo povo dos direitos fundamentais. Está-se diante de uma virada paradigmática do uso da internet.

Diante dessas considerações, ainda se esclarece que a pesquisa que originou este artigo foi de ordem exploratória, ultimada por procedimento técnico bibliográfico (tendo investigado basicamente livros e artigos tematicamente pertinentes) e mediante método observatório-indutivo.

Com isso, em síntese, o objetivo consistiu na investigação e na compreensão do fenômeno descrito de tal “reviravolta” na pós-modernidade no que diz respeito ao emprego da tecnologia digital e, especialmente, da internet. Assim, por intermédio de revisão de bibliografia acerca do tema, foram registradas suas principais características e concepções a respeito firmadas pela literatura.

Como hipótese, conjecturou-se a ideia de que, de veras, está diante de severa corrosão democrática e institucional, a qual só tende a avançar e a se fortificar caso não controlada pelo sistema de justiça e pelo instituto do controle estatal.

2 DEMOCRACIA: CONTORNOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA PROBLEMÁTICA

Recorrendo-se à literatura jurídica tradicional, a democracia é conceituada, em última instância, como *regime político*. Este, por sua vez, também é conceito muito bem cunhado em termos doutrinários, designando vários aspectos e predicados, dentre eles: (i) o somatório de fatores de poder, respeitantes às instituições estatais e não estatais, sobretudo no que se refere ao sistema de governo, à forma de governo e à forma de Estado; (ii) diretriz política fundamental, com o condão de orientar todas as instituições e de guiar as atividades típicas e atípicas de todas elas; (iii) fator orientador do sistema de justiça como um todo, o que engloba o ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2020).

Em outros dizeres, é preciso que *todas* as instituições, públicas e privadas, bem como o funcionamento de toda a sociedade e de todas as atividades e fenômenos humanos, respeitem o regime político que seu respectivo constitucionalismo adota.

No caso da democracia, sabe-se que se destaca a ideia de poder que emana do povo. É o que se constata da análise epistemológica da expressão.

José Afonso da Silva (2020), definindo democracia, aduz que não é

por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história (SILVA, 2020, p. 127-128).

Já Hans Kelsen (2012), em sua clássica obra “Teoria pura do direito”, fornece, quando tratando de direitos políticos, explanação a esse respeito capaz de elucidar o modo de funcionamento de um regime democrático, vale dizer, como é o exercício democrático:

A participação dos súditos das normas na atividade legislativa, isto é, na produção de normas jurídicas gerais, é a característica essencial da forma democrática de Estado, em contraposição à forma autocrática na qual os súditos são excluídos de toda a participação na formação da vontade estadual, ou seja, na qual eles não têm quaisquer direitos políticos (p. 155).

Ainda em atenção à doutrina pertinente, destacam-se três princípios fundamentais da democracia cujos registros revelam-se imprescindíveis, a saber: a *liberdade*, a *igualdade* e o *princípio da maioria*. O que se quer mostrar é que tão caros são esses pilares a um constitucionalismo democrático que, sem qualquer um deles, não há que se falar em democracia verdadeira. São, segundo a corrente doutrinária ora adotada, exatamente as únicas características cujas presenças são absolutamente indispensáveis. Consistem em condições do tipo *conditio sine qua non* para se falar em um Estado Democrático de Direito (SILVA, 2020).

Não por acaso tratam-se de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fomentados em diversos dispositivos, dos quais se destacam: o artigo 5º, *caput*, em referência à *liberdade* e à *igualdade*; e os artigos 45, *caput*, 46, *caput*, e 77, § 2º, em referência ao *princípio da maioria* (BRASIL, 1988).

No mais, em termos pragmáticos, elucida-se que um dos grandes desideratos da democracia é exatamente proporcionar a participação popular na política, isto é, no manejo do poder. Esse propósito visa a conferir aos cidadãos espaço e capacidade deliberativa nas tomadas de decisão nos âmbitos estatal-institucionais, basicamente influenciando o funcionamento do serviço público, na medida em que a essência democrática pressupõe, repisa-se, que o poder emana do povo, de modo a, em última instância, rechaçar aspirações autocráticas e todo exercício arbitrário do poder, ou seja, em desacordo com o consentimento popular (em referência ao *princípio da maioria*) (SILVA, 2020).

Do mesmo modo, não se pode olvidar outro dos grandes papéis do funcionamento democrático (que deve se imiscuir em todas as instituições operantes em um Estado Democrático de Direito, reforça-se) de justamente promover debates, ambientes para discussões, para o alcance do *consenso* e, acima de tudo, para o *dissenso*, que talvez seja o maior fundamento da democracia. Sem *dissenso*, não há que se falar em atividade discursiva tampouco no agir comunicativo habermasiano (MAGALHÃES, 2013).

Além disso, levantando-se neste momento outro de seus papéis institucionais, o qual, por sinal, revela-se indispensável a um Estado que se apresenta como democrático, sobretudo no contexto da pós-modernidade jurídica, ressalta-se o propósito de promover a ideia de *controle*, de *vigilância*, de *prestação de contas*, de *accountability* por parte dos cidadãos sobre o exercício das funções públicas.

Enfim, como se verá na sequência, a internet, ao menos em seus momentos iniciais, teve o potencial de alavancar, de intensificar essas características da democracia, muito embora a continuidade desse sucesso precípua seja questionável.

3 A EVOLUÇÃO À ERA DA QUANTIFICAÇÃO E OS PRINCIPAIS FATORES E CONCEITOS DESSE ESTÁGIO EVOLUTIVO

Na medida em que o objetivo deste trabalho é revelar a conjuntura disruptiva oriunda da *era da quantificação*, ou seja, do atual estágio de desenvolvimento da era digital, nada mais prudente que delinear tanto a evolução ao estágio evolutivo hodierno quanto os seus fatores, as suas características.

Dito isso e no que se refere ao primeiro ponto, a primeira observação é de que, tratando-se da era digital, logicamente só entra em questão a abordagem do universo digital desde o surgimento da rede, posto essa ser a principal ferramenta desse nicho tecnológico. Com isso, destacam-se suas três fases: *web 1.0*, *web 2.0* e *web 3.0*. De imediato, também vale a advertência de que a aceitação de rede é diferente da de internet, conforme se verá.

Segundo a orientação teórica adotada por este trabalho, a *web 1.0* compreende o estágio evolutivo da rede desde o seu surgimento, o qual se deu em 1969, quando foi apelidada de *Arpanet*. Criada pelos Estados Unidos da América, seus fins eram estritamente militares, e decorreu da corrida espacial e bélica travada entre esse estado e a União Soviética. Seu objetivo era, em síntese, servir de amparo comunicacional para longas distâncias na hipótese de um ataque nuclear devido ao qual os instrumentos de telecomunicação, em geral, fossem destruídos/desativados (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021).

Com isso, nas décadas de 70 e 80 do século 20, os Estados Unidos e outras potências mundiais, sobretudo o Japão e algumas europeias, desenvolveram sucessivas transformações no potencial da rede, sobremaneira em sua capacidade de transmissão de informações e nos aparatos digitais relacionados, destacando-se, como exemplo, o “PC-XT”, em 1979, o primeiro computador pessoal, que constituiu um marco na democratização do acesso aos instrumentos digitais. Adverte-se, no entanto, que o uso da rede configurava basicamente um monopólio estatal do que se evidenciava uma verdadeira *tecnocracia*, de modo que a população, em geral, remanesca quase completamente afastada desse nicho e isenta de direitos digitais (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021).

Nesse ínterim, o grande “divisor de águas” foi a criação da *World Wide Web* (“*www*”), em 1989, promovendo, finalmente, já na década de 90, um expansionismo social sobre a rede, de maneira fortemente democratizante e promovendo verdadeiras emancipação e revolução sociais. Foi a *World Wide Web*, propiciando um sem-número de conexões, de interações e de transmissão de informações a longas distâncias, inclusive com acesso pelo povo, que levou a rede à alcunha de *web*. A *web*, afinal, é, na realidade, o fator popularizante da rede. Trata-se da internet hoje popularmente concebida, malgrado funcionando sob moldes bastante distintos e mais aperfeiçoados (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021).

Ocorre que, até então, a rede, ainda na fase da *web 1.0*, continha tecnologia suficiente apenas para permitir a leitura dos *sites*, vale dizer, dos sítios eletrônicos, os quais tinham caráter estático, estanque, não permitindo interação e/ou modificação. Seu papel, portanto, restringia-se a limites informativos e não comunicacionais.

Já no estágio da *web 2.0* a grande mudança foi o aparecimento das *mídias sociais*, as plataformas que, finalmente, promovem nova fonte comunicacional a distância, sem que as pessoas precisem se encontrar pessoalmente, isto é, no mesmo ambiente físico. Basta a presença virtual. Jose Luis Bolzan de Moraes e Adriana Martins Ferreira Festugatto (2021) explicam que se passa a ter

uma Internet não só de leitura, mas também de escrita, na qual os usuários passaram a poder abastecer as plataformas com informações, evidenciando a interatividade e a produção colaborativa de conteúdo. É bem representada por blogs, redes sociais e outros serviços disponibilizados pela rede (p. 19).

Constata-se, destarte, uma drástica mudança no papel do sujeito conectado. Enquanto antes somente se permitia um acesso remoto sem qualquer interação, com a *web 2.0* passa-se a ter verdadeira comunicação interpessoal, com a conseqüente produção de conteúdo.

Até então a sociedade digital encontrava-se inserida em uma fase tipicamente “inocente”, “ignorante” dos males institucionais que a tecnologia digital tinha o condão de produzir. Até esse ponto todo o expansionismo informacional e comunicacional soava bastante benéfico, na medida em que, aparentemente, se desconheciam as vicissitudes porvindouras.

Chega-se, finalmente, ao estágio que a corrente literária, ora analisada, chama de *web 3.0*.

O grande diferencial dessa virada paradigmática é, substancialmente, a criação e a manipulação de *algoritmos*. O *algoritmarismo* surge e passa a funcionar como fator de poder, de controle de corpos, de condicionamento da autonomia privada humana.

Trata-se de fenômeno que se opera por meio de uma alta carga de captação, de tratamento e de cruzamento de dados, a partir do que, por sinal, identifica-se o conceito de *big data* também, isto é, o que explica a intensa capacidade informacional dessa nova e atual fase digital, a *web 3.0*, de operabilidade de dados, igualmente caracterizado por altas velocidades e pela ampla disponibilização territorial da internet, a qual passou a ocupar inúmeros e antes inimagináveis espaços (BRITO, 2020).

Devido a tais potenciais, os dispositivos digitais tornam-se capazes de armazenar, de produzir e de transmitir grande quantidade de informação. Uma vez que se pratica determinado ato ou se usa um dispositivo digital, produz-se uma informação, ou seja, um *dado*, o qual é lançado à internet a fim de que seja tratado, cruzado com outros *dados*, produzindo-se, dessa maneira, os chamados *metadados*, os quais são frutos dessa aparente *inteligência artificial*, dessa atividade de quantificação informacional. Por isso a noção de *era da quantificação*.

A aludida capacidade de produção conteudista já existente na *web 2.0* passa, no âmbito da *web 3.0*, a ser monetizada, a ser comercializável. Todos os usuários passaram a produzir *dados* e *metadados* que são utilizados e empregados pelas plataformas com vistas ao lucro. Não por acaso a “curtida”, “a visualização”, o “compartilhamento”, os “comentários” e os números de “seguidores” e de “inscritos” se tornaram fatores aferíveis monetariamente e objetos de pactuações comerciais, vale dizer, tornaram-se fonte de lucro (FLORES; MARTINEZ, 2019).

Por força de tudo isso, igualmente destaca-se o conceito de *internet of things/internet das coisas*, conceito que alude à ideia de controle da vida, de atividades econômicas e cotidianas da vida humana pela internet. Isso explica, por exemplo, a crescente imersão e dependência do ambiente e dos instrumentos digitais (FORBES, 2018).

Paralelamente sobressai-se o conceito de *internet of services/internet dos serviços*, relacionado à diversidade de serviços passíveis de contratação por meio de aplicativos e de plataformas virtuais, na medida em que, munidas de *dados* e de *metadados* produzidos e difundidos pelo *algoritismo*, adquirem alta capacidade autônoma, ou seja, passa-se a verificar forte automatização dos serviços (COLOMBO; LUCCA FILHO, 2018).

A propósito, todo esse cenário encerra os *cyber-physical systems*, isto é, sistemas que conectam o mundo digital/virtual ao mundo real, factível, transformando-os em um só (MORAIS; MONTEIRO, 2016).

Diante dessas características que marcam a então chamada *era da quantificação*, observa-se uma redefinição do papel do sujeito no universo digital (e real ao mesmo tempo, posto que a distinção entre tais arrefece), que passa não apenas a se conectar e a interagir nas plataformas digitais, especialmente nas mídias sociais, mas a verdadeira e (muitas vezes) inconscientemente produzir conteúdos, informações, *dados* (e *metadados*), em manifesto proveito das sociedades empresárias promotoras (apelidadas de “big techs”) desse novo nicho de *tecnologias da informação e da comunicação* (Tics). Isso é o que fundamentalmente distingue a *web 3.0* da *web 2.0*, como decorrência, como dito, do *algoritismo*.

4 A CONCEPÇÃO DE UMA ÁGORA VIRTUAL: O MODELO IDEAL DE UMA CYBERDEMOCRACIA

A literatura jurídica, que aborda o direito digital e, mais especificamente, a evolução das eras digitais até o concebimento da *era da quantificação*, anuncia, a princípio, o erguimento de uma expectativa positiva e proveitosa em torno de uma democracia exercida em âmbito digital, ao menos em um primeiro momento.

Esse momento precípuo diz respeito essencialmente ao estágio da *web 2.0*, aquele no qual se evidenciou o surgimento das mídias sociais e da potencialização da comunicação social por meio das novas tecnologias da informação e da comunicação inerentes, pelas quais, repisa-se, o sujeito conectado deixou de ser um mero expectador do conteúdo divulgado e veiculado na rede e passou a se comunicar, a se relacionar, a criar ambientes de interação, bem como a criar/transmitir informação. Como se vê, as mídias sociais, deveras, são o grande diferencial, a inovação mais proeminente dessa fase evolutiva.

Toda essa conjuntura assimilou um sentimento de potencialização do próprio funcionamento democrático, do agir comunicativo, aquele capaz de produzir resultados e entendimentos democraticamente legítimos mediante o diálogo, o debate de ideias, o dissenso e os convencimentos (HABERMAS, 1997).

É sob essa mesma guisa que Fernando Hoffman (2016) chama a atenção para a importância de uma *cyberdemocracia*, na medida em que seria capaz de impedir o afastamento entre a esfera pública e a esfera privada. A aproximação, o exercício democrático interligando aludidas esferas é predicado fundamental de toda democracia (inclusive independentemente de sua adjetivação – direta, representativa, participativa ou deliberativa), sobretudo ao se considerar que um fazer democrático adequadamente exercido não deve

se exaurir no mero ato de votar, mas deve ser praticado constantemente e por meio de uma constante transformação, isto é, mediante um perene ciclo de renovações (HOFFMAM, 2016).

O mesmo autor, prosseguindo com o raciocínio, inclusive parafraseando outros juristas, como Bolzan de Moraes e Pérez-Luño, aduz que

Tal reconstrução pauta-se pelo entrecruzamento do social e do político via participação cidadã nos processos deliberativos-decisórios da esfera pública. Funda-se, então, um espaço-tempo promíscuo de união – confusão – entre esferas pública, sociedade civil e cidadania comum, um espaço-tempo único de decisão e comunicação democrática (HOFFMAM, 2016, p. 68).

Tal aproximação entre as esferas pública e privada, por meio dessas novas tecnologias, tem por propósito basicamente criar uma conexão (virtual, portanto) entre os gestores públicos e os cidadãos, sobretudo com vistas (i) ao fortalecimento da *accountability* estatal, de modo que os cidadãos se tornem cientes do exercício das funções públicas da maneira mais transparente e publicizada possível; e (ii) a que os cidadãos mais facilmente levem suas demandas ao Poder Público, justamente por intermédio de novos canais comunicacionais digitais, sob o fito de ampliar a participação democrática nos processos decisórios (ampliação de legitimidade democrática da atividade estatal) (HOFFMAM, 2016).

Mais bem explicando essas possibilidades, Santos (2013) leciona que

A democracia digital sugere outra concepção da política, pois esta ultrapassa os contornos do Estado-nação para a concepção do ciberespaço, ou seja, um ambiente desterritorializado, não hierárquico, reflexivo, na qual os indivíduos poderão estabelecer múltiplas relações (p. 6).

Cediço é que a acessibilidade manifestamente tão ampla do universo digital se deve fundamentalmente aos fatores (i) da independência geográfica, isto é, a distância entre os interlocutores (cidadãos e/ou agentes públicos) não é mais um obstáculo ao estabelecimento de comunicação; e (ii) da independência temporal, ou seja, as informações veiculadas ficam gravadas na rede por tempo indeterminado, podendo ser acessadas de maneira não simultânea pelos interlocutores (SANTOS, 2013).

Decerto a difusão do acesso aos aparatos tecnológicos afetos à atual era digital, vale dizer, principalmente *smartphones*, computadores e *tablets*, ampliaram, e muito, o acesso à informação e à possibilidade de recebimento e de transmissão de conteúdo, inclusive sob o desiderato de participação em processos público-decisórios. Entrementes, é preciso destacar que as principais instituições-alvo dessa pretensa expansão da participação democrática por vias digitais são as substancialmente democráticas, quais sejam, as integrantes do Poder Executivo e do Legislativo (SANTOS, 2013).

A internet, concebida desde a década de 90, esprou-se, como dito, pelos mais variados meios e ambientes antes inimagináveis. Tanto isso é verdade que o mais simples instrumento digital, como um celular sequer de última geração, é capaz de levar ao sujeito tecnológico as mais variadas gamas de informação, inclusive de natureza política, advindas de todos os cantos do mundo, propiciando, também, acesso não simultâneo, como referido, bem como tem o potencial de franquear esse acesso a determinadas minorias as quais, sem essa amplitude tecnológica, ficariam completamente bestializadas da conjuntura política (SANTOS, 2013).

Enfim, parece inequívoco o registro de que, em que pese as disparidades materiais, deveras existentes, de acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação (devido, basicamente, a razões socioeconômicas), o cidadão médio hoje, em âmbito mundial, tem acesso a informações produzidas e transmitidas pelo universo virtual, motivo pelo qual pode ser dito incluso na *cyberdemocracia* e, via de consequência, em uma *ágora virtual*, em maior ou em menor medida, o que, todavia, consoante se verá mais adiante, não significa qualidade informacional (SANTOS, 2013).

Todo esse cenário é capaz, em tese, de promover maior *engajamento cívico*, conceito esse que, ainda conforme Santos (2013), é

essencial ao processo de participação política. O engajamento cívico consiste no interesse político, discussão política e conhecimento acerca dos assuntos políticos; corresponderia a uma postura proativa dos cidadãos na procura de conteúdos com o intuito de reduzir as incertezas informacionais (p. 9).

Não por acaso a utilização de aplicativos digitais, inclusive acessíveis por meio de *smartphones*, já é uma realidade em várias esferas administrativas, federais, estaduais, municipais e distritais. É o que denunciam Januário e Correa (2021) por intermédio de pesquisa de campo.

Esses aplicativos, segundo apontam esses autores, são abertos ao público em geral, de forma gratuita, dedicados a propiciar um contato entre a população de sua respectiva pessoa política e respectiva esfera estatal, a maioria envolvendo o Poder Executivo e/ou o Poder Legislativo, posto serem justamente os Poderes essencialmente democráticos, tratando de inúmeros assuntos, como: serviços públicos em geral; educação; infraestrutura; políticas públicas; políticas partidárias; interação urbana; e orçamento público (JANUÁRIO; CORREA, 2021).

A ideia é de que o cidadão interessado estabeleça contato com a instituição pública competente e crie alguma espécie de demanda, o que claramente enfatiza e democratiza o acesso ao poder público. Por sinal, são espécies de demandas: a transparência; a solicitação; o acompanhamento; a participação; a cobrança; a denúncia; e a fiscalização (JANUÁRIO; CORREA, 2021).

Ademais de todo o exposto, outro aspecto destacável como produto profícuo de uma *cyberdemocracia* é a ampliação da liberdade de expressão e do exercício das faculdades discursivas cidadãs, de debate propriamente dito entre os cidadãos participantes, o que se verifica em larga escala nos espaços virtuais. Em outras palavras, além de a *cyberdemocracia* propiciar uma potencialização do contato e da intermediação entre o público e o privado (primeiro ponto explanado), também proporciona uma ampliação da interação dentro do espaço privado separadamente considerado (segundo ponto) (OLIVEIRA, 2020).

Essa é a conclusão tirada dos números relativos à população mundial como um todo, que revelam a ampliação do contato com a internet e com dispositivos eletrônicos nos últimos anos: na primeira década do século 21 o número de pessoas com acesso à internet saltou de 350 milhões para 2 bilhões, aproximadamente, e, nesse mesmo interregno, a quantidade de pessoas portando aparelhos celulares passou de 750 milhões para 5 bilhões, em termos aproximados (OLIVEIRA, 2020).

Encampando a mesma linha de raciocínio, Araújo, Penteado e Santos (2015) afirmam que:

Os usos da internet pela sociedade civil têm ampliado a participação política, sobretudo depois do advento da Web 2.0. Isso deriva das facilidades com que as informações circulam e atuam na formação da opinião pública e pela possibilidade de se exercer pressão nos gestores públicos para que as demandas da sociedade civil sejam contempladas no campo político. O que se constata é que a comunicação e a troca de informações deixam de ser unidirecionais (e hierárquicas), de cima para baixo, e tornam-se multidirecionais, transitando por diversos sentidos e caminhos. Isso altera não apenas a forma de fazer política, mas também a própria sociedade (p. 1.600).

Esse cenário de ampliação do debate e dos ambientes discursivos decorre substancialmente das mídias sociais.

A difusão de informação em massa, de forma instantânea e independente de distâncias geográficas, permite que o cidadão conectado por intermédio de mídias sociais tome conhecimento de informações politicamente relevantes e manifeste sua opinião, exercício esse que, em tese, é capaz de gerar fomento do debate democrático, massa crítica, empoderamento de sociedade civil ante o poder público e transformação política (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015).

É cediço que o cyberspaço possibilita que o cidadão politicamente engajado se expresse quase independentemente de barreiras, livremente, de modo que a interatividade proporcionada pelas mídias sociais lhe oferece um *feedback* da sua opinião política e o expõe a novas perspectivas (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015). As “curtidas”, as “visualizações”, os “comentários”, as “respostas” de outros usuários e os “compartilhamentos”, são capazes de fornecer uma noção àquele que manifestou sua opinião na mídia social do quão politicamente aceitável/criticável é o seu ponto de vista em um universo democrático.

Esse funcionamento das redes sociais é assim descrito por Trindade, Campelo e Carvalho (2020):

No ambiente on-line, interpessoal, é possível encontros virtuais, publicações, pesquisa de dados, chats sobre variados assuntos, inclusive sobre assuntos políticos, compartilhamento de impressões, disseminação de ideias, defesa de posições pessoais e múltiplas formas de intercâmbio de informações com potencial para embasar e fundamentar a opinião pública.

(...)

No entanto, uma vez externadas, as manifestações são captadas pela coletividade e passam a incorporar o conjunto de dados navegáveis, sujeito a críticas ou adesões motivadas por critérios tão diferentes quanto à complexidade da sociedade. Usuários das redes podem concordar ou não, repercutir *likes*, comentários, compartilhamentos, remeter a outros perfis de semelhante pensamento ou promover rupturas, consequência da perda da neutralidade a partir de expressões com inclinações definidas (p. 119).

Toda essa interatividade e contato direto com outros participantes da dinâmica democrática têm o condão de fazer valer os moldes do *agir comunicativo habermasiano*, ou seja, é capaz de moldar opiniões mediante um jogo discursivo de *dissenso* e de possível convencimento, vale dizer, de adesão à perspectiva discursivamente mais aceitável e mais bem construída (TRINDADE; CAMPELO; CARVALHO, 2020).

Tão fortes são as novas potencialidades desencadeadas pelas mídias sociais que há quem diga que a velha dicotomia entre *democracia representativa* e *participativa* começa a se arrefecer, tão gritante se torna o poder de participação popular. Dito de outro modo, embora se viva uma democracia representativa no Brasil, claros são os instrumentos de expressão popular oriundos das novas tecnologias da informação e da comunicação, o que revela o funcionamento da faceta democrática participativa (TRINDADE; CAMPELO; CARVALHO, 2020).

Ocorre que, em que pese todo o potencial benéfico e em tese democraticamente promissor proporcionado pela *cyberdemocracia*, tanto em ambientes estritamente privados quanto nas searas de contato entre a esfera pública e a privada, como explicado, percebe-se uma perversão desses moldes, isto é, grande parte dos efeitos oriundos da *cyberdemocracia* caminham no sentido inverso desses resultados profícuos, causando uma disrupção democrática e política. Esses aspectos serão explorados no tópico seguinte.

5 UM PANÓPTICO DIGITAL ENQUANTO DESDOBRAMENTO MAIS PROEMINENTE: A FACE CORROMPIDA DA CYBERDEMOCRACIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS MAIS NOTÁVEIS

As expectativas de potencialização da democracia por meio das novas tecnologias da informação e da comunicação não se confirmaram por completo, isto é, as inovações tecnológicas, advindas da *web 3.0*, não foram de todo benéficas.

Como observa-se pragmaticamente e segundo descrevem em massa as fontes bibliográficas, a *cyberdemocracia*, uma vez concebida a fase da *web 3.0*, demonstrou potencial altamente disruptivo dos próprios pilares institucionais em geral, sobretudo democráticos e políticos (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS, 2019).

Dito isso e em vista do que mostram os materiais pesquisados, são vários os conceitos e fenômenos da *era da quantificação* que se revelam avessos ao ideal de uma *ágora virtual*, ou seja, contrários a um modelo sadio e propício de funcionamento democrático. São as mazelas da *cyberdemocracia* hoje enfrentadas na prática.

O primeiro e talvez mais proeminente conceito, o qual designa o que pode ser que seja a característica mais marcante da *era da quantificação*, é o da (i) *desinformação*.

Embora muitas vezes denominada, genericamente, de *fake news*, concluiu-se que *desinformação* é a expressão mais abrangente e capaz de designar todo tipo de mensagem, de notícia e de “informação” basicamente sem compromisso com a verdade, esteja mentindo, no sentido literal do termo, ou apenas fazendo um recorte fático direcionado e pretensioso. Entrementes, parcela da literatura categoriza esse fenômeno em três espécies:

I – *desinformation/desinformação* (tradução nossa), que seria as notícias falsas criadas e divulgadas conscientemente para prejudicar pessoa, grupo, organização ou país, na qual estaria englobada as *fake news* propriamente ditas; II – *misinformation/notícia falsa* (tradução nossa), que se refere à notícia com dados imprecisos, compartilhada sem má-fé e, portanto, não tem intenção de causar dano, como as reportagens com erros, por exemplo; e III – *mal-information/má-informação* (tradução nossa), notícias baseadas em dados reais, que são disseminados com intuito de causar dano (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 19).

Enfim, concebendo a *desinformação* como conceito genérico e abrangente, cuida-se de ferramenta de manipulação da opinião pública e da autonomia privada, eivada de fins econômicos e políticos, a qual, malgrado exista há milênios, foi modernizada e potencializada pelas mídias sociais, dado o alcance de larga escala destas. Na verdade, tornou-se impossível controlar o conteúdo, a veracidade e a fidedignidade de todas as informações (sejam notícias da imprensa oficial, sejam mensagens ou postagens de mídias sociais) devido ao seu extraordinário e incontável volume propagado na *era da quantificação*.

Dessa maneira, o que se constata desse quadro é que grandes plataformas digitais, bem como sujeitos com interesses políticos e econômicos, valem-se dessa falibilidade informacional para manipular as informações, distribuindo conteúdos tendenciosos e premeditados, objetivando atingir público direcionado (mediante o *microtargeting*) ou a massa, sob o fito de empreender um controle de corpos e de condicionar ideias e comportamentos do destinatário, que se torna alienado e, muitas vezes, bestializado em termos políticos. Por outro lado, não se pode olvidar aquelas informações falsas divulgadas sem má-fé, ou seja, culposamente apenas, as quais, de todo modo, também têm potencial disruptivo e prejudicial. Esta modalidade é outra consequência da falibilidade do controle conteudista, ou seja, decorre da incapacidade dos órgãos de controle, públicos e privados, de promoverem uma filtragem adequada (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021).

Cediço também é que um fator que propicia essa conjuntura de manipulação é o fato de se estar diante, na *era da quantificação*, da noção de *pós-verdade*. Trata-se de novel conceito da filosofia segundo a qual tudo pode ser relativizado (cuida-se de um relativismo exacerbado), isto é, qualquer assunto é capaz de aceitar um sem-número de perspectivas e de posicionamentos, nada obstante a irrazoabilidade de boa parte deles. Quando se propaga dolosamente uma *desinformação*, não se tem compromisso com a verdade, com a veracidade fática do que se diz, mas se tem por grande objetivo chamar a atenção, causar discórdia, alvoroço e repercussão.

Aliás, o *animus* do agente que o leva a se comportar de referida forma ardilosa parece tocar assunto pertinente até mesmo à psicanálise. É o que sugerem Bolzan de Moraes e Festugatto (2021):

A empatia que envolve os sujeitos isolados em suas telas de LCD – em suas “telas planas” – com essas mensagens “poluídas” advém principalmente do “viés de confirmação”, enquanto tendência natural que os indivíduos têm de conceber como verdadeiras as informações que se adequem às suas ideias preconcebidas, em apelo à autossatisfação narcísica, que lhes conduz a uma aceitação acrítica dos fatos, e é ainda mais exacerbado no contexto hiperpolarizado da sociedade atual (p. 96).

Do mesmo modo, enquanto segundo grande fenômeno disruptivo decorrente da *era da quantificação*, encontra-se o conceito de (ii) *milícias digitais*, que, apesar de estar diretamente atrelado à *desinformação* e até mesmo ser um de seus produtos, merece destaque conceitual próprio, dada sua relevância.

Com isso, lecionam Lôbo, Bolzan de Moraes e Nemer (2020) que *milícias digitais* podem ser entendidas como

uma associação de pessoas interligadas de forma mais ou menos flexível e sem um arranjo jurídico-legal, que age de maneira coordenada ou orquestrada na *web*, em sua grande maioria pelas redes sociais, se utilizando de robôs, contas automatizadas e perfis falsos, promovendo campanhas de ataques e/ou cancelamento de imagens e reputações de adversários ocasionais (p. 260).

Trata-se de conceito muito em voga, mormente em se tratando de debates eleitorais, posto que esses grupos empreendem suas atividades visando, sobretudo, à manipulação política e eleitoral, sob o fito de ilidir a imagem de determinada personalidade ou de dada grei político-partidária e, ao mesmo tempo, de enaltecer as de outras. Não por acaso este é dito por parcela da literatura como fator de destaque condicionador do resultado da eleição presidencial de Donald Trump e do Brexit, o que ocorreu a partir da intervenção de sociedades empresárias do ramo da tecnologia digital (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS, p. 2019).

Atuam principalmente com o desiderato de disseminação de *desinformação*, valendo-se exatamente das novas tecnologias da informação e da comunicação para ampliarem sua margem de alcance e de influência. Ainda, como explicitado alhures, as mídias sociais constituem-se seus mais expressivos palcos, utilizando-se

de perfis falsos e da veiculação de mensagens e de postagens chamativas e exclamativas para promoverem seu mister, supraexplorado (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS; NEMER, 2020).

Ainda acerca da sua operatividade, ressalta-se a sua forma de organização, a qual muito se assemelha às milícias “tradicionais”, físicas, vale dizer, do ambiente urbano. Como se sabe, essas milícias, ditas “tradicionais”, tipicamente se instalaram, ao longo de décadas, em grandes cidades, com especial destaque para o Rio de Janeiro. Assim, nesses ambientes exercem uma espécie de ofício “paramilitar” (dado que geralmente compostas por policiais, por ex-policiais), empregando a força física, a ameaça e a extorsão como aparatos de coação visando o ganho (evidentemente ilícito) de capital e o controle territorial de determinadas áreas, principalmente de comunidades de baixa renda, que exercem uma espécie de “governo paralelo”, inclusive de forma aliada às redes e às facções criminosas locais de tráfico de entorpecentes.

Ocorre que as *milícias digitais* funcionam de maneira similar. Apesar de a força física não ser um dos instrumentos, haja vista a distância física entre elas e os seus alvos, empreendem métodos de manipulação e de controle tão eficientes quanto, não raro impondo medo acerca de uma possível reviravolta/revolução institucional nefasta por parte da ala política que pretendem atacar. Com efeito, os objetivos das milícias digitais não consistem num controle territorial, mas em um projeto de dominação política.

Ademais, igualmente destaca-se a sua organização em estrutura hierarquizada, dividida em células de funcionamento, com chefias e com divisões de tarefas (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS; NEMER, 2020).

Afora esse conceito, também se sobressai o que se entende mais bem denominado de (iii) *discursos emotivos*. Melhor explicando, embora a doutrina costuma a ele se referir simplesmente como *discursos de ódio*, esse soa como conceito menos abrangente e mais superficial do verdadeiro fenômeno.

Dessa feita, os *discursos emotivos* igualmente constituem fenômeno disruptivo decorrente da *era da quantificação*, o qual funciona paralelamente aos outros dois abordados, além do que é marcado tanto por *discursos de ódio* quanto por *discursos de amor* exacerbados, suas espécies. Não sem motivo, Lôbo e Bolzan de Moraes (2019) alertam para o fato de que se trata de fenômeno veementemente prejudicial à democracia e à publicização da política, na medida em que potencializa, no universo virtual, a manipulação e o controle de corpos e do próprio Estado pelas grandes plataformas dirigentes dessas novas tecnologias, resultando no que se pode chamar, respectivamente, de *colonização da vida privada* e de *privatização do espaço público* (LÔBO; BOLZAN DE MORAIS, 2019).

Um de seus principais efeitos é a criação de “bolhas comunicativas” entre grupos de pessoas ideologicamente próximas entre si, de modo que tão-somente determinado viés de pensamento ou dado ideário político reverbere naquele mesmo ambiente virtualmente fechado e modulado, geralmente consistindo em mídias sociais. Via de consequência, o indivíduo conectado e “prisioneiro” desses “casulos informativos”, fica impossibilitado de ter contato com demais arquétipos e perspectivas políticas ou ideológicas. Cuida-se de verdadeira segregação/polarização ideológico-populacional (GALINARI, 2020).

Em outras palavras, os usuários da rede, integrantes desses grupos, são bombardeados cotidianamente e repetidamente pela mesma espécie de mensagem e de (des)informação, sem que tenham um mínimo de contato democraticamente saudável com outros pontos de vista supostamente antitéticos. Destarte, tornam-se política e ideologicamente alienados, perdendo seu senso crítico, vale dizer, sua criticidade, uma vez que se tornam viciados em receber, em repetir e em repercutir a mesma ideia, a mesma (des)informação (GALINARI, 2020).

Dessa maneira e melhor descrevendo as consequências desse quadro, constata-se manifesta *despolitização* populacional e *obscurantismo* informacional, isto é, as pessoas tornam-se avessas a pensamentos e a opiniões contrárias às suas, independentemente de seu conteúdo, ou seja, passam a as repudiar pelo simples fato de decorrerem de uma ala ideológica (por exemplo) supostamente contrária à sua (PRUDENTE, 2017).

Ao mesmo tempo e ora se descrevendo outro formato desse tipo de ocorrência, é o repúdio ou a corroboração exacerbada (manifestação de amor) a determinada informação pelo simples fato de se originar de determinada personalidade política de que o sujeito gosta/desgosta, respectivamente, de maneira independente do conteúdo veiculado. Em outros dizeres: não importa “o que” é dito, e sim de “quem” emanou; o conteúdo não é importante, e sim quem o proferiu (PRUDENTE, 2017).

Trata-se, como se vê, de contexto totalmente antagônico ao ideal democrático, sobretudo ao levarmos em conta o perfil da *democracia deliberativa habermasiana*, na medida em que esta prevê, em última instância, a possibilidade de *dissenso*, isto é, é justamente por intermédio do *dissenso*, da contraposição de ideias, por meio de discursos logicamente bem construídos que se consegue convencer outros participantes de respectivo jogo democrático, criando-se, finalmente, o *consenso*. Em outras palavras, é mediante a *tese*, contraposta à *antítese*, que se perfaz a *síntese*. É o que sugerem, novamente, Bolzan de Moraes e Festugatto (2021):

A lógica de funcionamento da rede, sob esse ponto de vista, enclausura os usuários em “casulos de informação” (ASH, 2017, p. 68), fazendo surgir câmaras de eco que só tendem a reforçar o pensamento de grupo, o que é antagônico ao ideal liberal da esfera pública que se imaginou para o ciberespaço, na qual os indivíduos deveriam ser confrontados com os mais diversos argumentos e valores, incluídos os contrários e divergentes, justamente para serem compelidos a questionar e repensar as próprias convicções. E isso vai ao encontro da afirmação de Warat (1997, p. 56/57) de que o mundo segue em direção à despolitização, com “o espaço público reduzido a um imenso território de comunicações e conexões efêmeras”, excluindo-se a possibilidade de vínculo com os outros (p. 81-82).

Como uma das facetas desse conceito, verifica-se, de um lado, o *discurso de ódio*, que pode ser definido como: “a expressão usada para insultar, perseguir e/ou justificar a privação de direitos a um determinado grupo” (SCHIRMER; DALMOLIN, 2017, p. 5). Ainda, apesar de geralmente associado a preconceitos e a discriminações envolvendo etnia, gênero, orientação sexual, escolaridade e *status* socioeconômico, quando associado ao campo político, os *discursos de ódio* também se prestam a atacar as ideologias das alas contrárias (SCHIRMER; DALMOLIN, 2017).

Assim, os *discursos de amor* excessivos também se revelam associados ao fenômeno da *desinformação*, na medida em que repercutem uma imagem normalmente cega e alienada sobre determinado tema, difundida por sujeitos já profundamente bestializados e terminantemente convencidos de determinada opinião (PRUDENTE, 2017).

Também é certo que, de uma forma ou de outra, os difusores dos discursos emotivos têm o objetivo quase exclusivo de “postar” e “chamar a atenção”, em total descompromisso com a verdade do discurso e com a informatização sadia.

No mais, é prudente frisar que todas essas e outras consequências da fase atual da suposta *cyberdemocracia* caminham lado a lado e de maneira fluida, coexistindo simultaneamente e de forma associada, indistintamente. Dada, porém, a vastidão de características, é interessante separar conceitos para fins explicativos, didáticos.

Esses são apenas alguns aspectos dessa eterna vigilância e desse vicioso controle provocados pelo aparente *panóptico digital* hodiernamente vivido, a conjuntura que se desenovelou.

6 EM CONCLUSÃO: UM CYBERLEVIATÃ ENQUANTO METÁFORA HOBBSIANA ATUALIZADA

Enfim, pôde-se perceber que os fenômenos afetos à *era da quantificação*, vale dizer, suas consequências, constituem verdadeiro *panóptico digital*, frisa-se, posto que o sujeito conectado e mesmo o não conectado passaram a viver sob eterna vigilância e controle de corpos, tornando-se verdadeiros reféns das máquinas e das plataformas digitais integrantes do nicho econômico das novas tecnologias da informação e da comunicação.

Nota-se, também, que o grande propósito de toda e qualquer tecnologia (o que envolve todas as áreas do conhecimento e não apenas a ciência da computação – inclusive o direito, que também é tecnologia) queda-se deturpado na *era da quantificação*, pois, enquanto antes, ao longo de toda a história da humanidade, os aparatos tecnológicos apresentavam viés instrumental, dedicados, pois, em apertada síntese, a tornar a vida das pessoas melhor, agora, já na presente era, revelam um caráter disruptivo, prejudicial às próprias pessoas. Logo, aludida perspectiva instrumental da tecnologia foi invertida.

Não se negligencia, contudo, o fato de que a tecnologia sempre apresentou, em qualquer etapa do desenvolvimento humano, certo caráter disruptivo e prejudicial. O volume e a expansão em massa da

tecnologia digital atual, vale dizer, da *era da quantificação*, assumiram proporções jamais vistas, superando qualquer outro marco disruptivo da história da ciência.

Nem mesmo o Estado e os seus pilares de controle ficaram imunes a esse potencial deturpador. As plataformas digitais e os novos dispositivos eletrônicos entronizaram na vida humana de forma mais profunda e mais vasta do que o próprio Estado é capaz de fazer para fins de controle.

As consequências demonstradas dessa faceta deturpada da *cyberdemocracia*, como a *desinformação*, as *milícias digitais* e os *discursos emotivos*, são apenas alguns traços de um fenômeno crescente de digitalização do mundo e das atividades humanas, o qual paulatinamente assume as rédeas do poder.

Sob esse mesmo raciocínio, exsurge a imagem de um “Cyberleviatã”, metaforizando a figura outrora criada por Thomas Hobbes (2014), agora atualizada aos padrões pós-modernos e digitais, a qual vem muito a calhar e é capaz de sintetizar o hodierno contexto tecnológico de subjugação do próprio poder estatal. Com isso, em uma conjuntura de submissão a um “Cyberleviatã”, ao invés de os seres humanos renunciarem a parte da sua liberdade em favor da constituição de um contrato social, pelo qual poderiam deixar o *estado de natureza* para dar lugar ao *estado civil*, renunciariam a essa mesma liberdade, mas em uma profundidade ainda maior, sob a expectativa de vivenciarem um suposto paraíso digital civilizado, malgrado não percebam que, ao anuírem (mesmo inconscientemente) com esse cenário, novas instituições de poder são forjadas, pertencentes à *era da economia de dados*, as quais, sorrateira e paulatinamente, assumem o controle do *estado civil*, inclusive em maior medida que o próprio poder legitimamente constituído pelo contrato social (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2021).

Além disso, outro ponto a ser levantado, à guisa de conclusão, é o de que grande parte das discussões em torno do problema de pesquisa articulado diz respeito à seguinte colisão de direitos fundamentais (princípios): o direito à informação veraz e o direito à verdade contrapostos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa – todos os quais, por sinal, estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil e, inclusive, sob a moldura de *cláusulas pétreas*, haja vista se encontrarem no artigo 5º, o qual deve ser interpretado em consonância com o artigo 60, § 4º, IV (BRASIL, 1988).

Enfim, como se percebe, grande parte dos obstáculos à solução do problema explicam-se pela dificuldade de se encontrar um meio-termo adequado, necessário e proporcional (em referência às máximas resolutórias – postulados normativos – dessas espécies de colisões) entre tais direitos, isto é, até que ponto se pode considerar justo sob esses parâmetros o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa? Em outros termos, quais são os limites ao exercício desses direitos?

De qualquer forma, é certo que não há respostas a essas indagações e que consistem em problemáticas específicas a serem reservadas para outra oportunidade de discussão.

7 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, R.; PENTEADO, C.; SANTOS, M. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, RJ, v. 22, p. 1.597-1.619, supl., dez. 2015.
- BOLZAN DE MORAIS, J. L.; FESTUGATTO, A. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL, R. F. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.
- BRITO, A. *Direito, (r)evolução e trabalho: uma discussão do papel do Estado frente aos impactos da quarta revolução industrial*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Christus, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Processo e Direito ao Desenvolvimento, Fortaleza, 2020.
- COLOMBO, J.; LUCCA FILHO, J. Internet das coisas (IoT) e indústria 4.0: revolucionando o mundo dos negócios. *Interface tecnológica*, Taquaritinga, v. 15, n. 2, p. 72-85, 2018.
- FLORES, N.; MARTINEZ, T. A cultura das mídias sociais e os limites morais do mercado. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 212-231, maio/ago. 2019.

- FORBES. *The winning formula: how leading organizations are leveraging the internet of things*. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/insights-inteliot/2018/08/24/the-winning-formula-how-leading-organizations-are-leveraging-the-internet-of-things/#5ae7d50220d2>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- GALINARI, M. Identificando os “discursos de ódio”: um olhar retórico-discursivo. *Revista de Estudos da Linguagem*, Belo Horizonte, v. 28, n. 4, p. 1.697-1.746, out./dez. 2020.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- HOFFMAM, F. Possibilidades e desafios para uma (Ciber)democracia mundial. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 51-76, jan./jun. 2016.
- JANUÁRIO, S. B. B.; CORREA, R. F. A cidadania nas pontas dos dedos: um panorama por meio dos aplicativos cívicos no Brasil. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 1 p. 160-184, jan./mar. 2021.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- LÔBO, E.; BOLZAN DE MORAIS, J. L.; NEMER, D. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 7, n. 7, p. 255-276, maio/ago. 2020.
- LÔBO, E.; BOLZAN DE MORAIS, J. L. Novas tecnologias e os hodiernos modelos de comunicação nas eleições brasileiras de 2018. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 24, p. 1.056-1.087, set./dez. 2019.
- MAGALHÃES, J. L. Submissões, permissões e pactos: democracia, constituição e a alternativa do Estado plurinacional. In: FABRIZ, D.; FARO, J.; ULHOA, P. et al. (org.). *Direito das futuras gerações*. Vitória: Cronograma, 2013.
- MORAIS, R.; MONTEIRO, R. A indústria 4.0 e o impacto na área de operações: um ensaio. In: KNISS, C.; PEDRON, C.; MARTENS, C. et al. (org.). SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 5., 2016. São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: Singep, 2016.
- OLIVEIRA, C.; SILVA, R. Democracia e esfera pública no mundo digital. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 3, p. 105-129, set./dez. 2020.
- PRUDENTE, S. E. Considerações sobre identificações e afetividade na política. *Revista Affectio Societatis*, v. 14, n. 27, p. 206-226, jul./dez. 2017.
- SANTOS, J. C. S. Informação, democracia digital e participação política: uma breve revisão teórico-analítica. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 195-216, jul./dez. 2013.
- SCHIRMER, L.; DALMOLIN, A. *O discurso de ódio biopolítico nas redes*. In: OLIVEIRA, R.; SILVA, R. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., 2017. Santa Maria: UFSM, 2017.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- TRINDADE, G.; CAMPELO, O.; CARVALHO, R. Democracia no passado, no presente e no futuro: da polis ao mundo digital. *Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 7, n. 1, p. 110-127, jan./jun. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0